



**PROCESSO N.º** : 12.496-6/2017  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**EMBARGANTE** : CONSÓRCIO C.L.E. ARENA PANTANAL  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário da SECID)  
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário da SECID)  
**INTERESSADOS** : CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES (ex-controlador-Geral)  
RODRIGO SANTIAGO FRISON (Representante signatário do Consórcio C.L.E.)  
EDSON ROCHA (Representante signatário do Consórcio C.L.E.)  
MAURO MENDES FERREIRA (governador do Estado de Mato Grosso)  
MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA (Secretário de Estado da SINFRA)  
LUIS ALMEIDA DE FIGUEIREDO FILHO – OAB/MT 7.050  
**ADVOGADOS** : ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO – OAB/MT 11.393  
FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA – OAB/MT 8.083  
MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT 21.863  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, com fulcro nos artigos 96, IV e art. 351, *caput*, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno – RITCE/MT), **ratifico** admissibilidade do recurso de embargos de declaração ora oposto, uma vez que atendidos os pressupostos para o seu processamento.

No que tange o mérito, em síntese, a parte Embargante se insurge contra o Acórdão n.º 698/2022-PV, em que alega haver omissão e contradição na fixação da multa com base nos parâmetros previstos na Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, pois entende que houve excesso na aplicação, haja vista que o item 5.4 do TAG limita a sanção em até 45 UPF's/MT.





Desnecessário o prolongamento sobre o tema, de prontidão verifico que não assiste razão a Recorrente, uma vez que o mencionado item 5.4 do TAG impõe o limite da sanção desde que os descumprimentos ensejadores da multa não impliquem na rescisão do instrumento, não se tratando do caso em comento.

Como bem ressaltado pela Secex de Recursos, o Acórdão n.º 698/2022-PV rescindiu o TAG em comento e, portanto, não há que se falar na aplicação da regra estabelecida no item 5.4.

Ademais, a cumulação das sanções, associadas às diversas infrações de natureza gravíssima<sup>1</sup>, correspondem à multa imposta por cada descumprimento por mim verificado no julgamento de mérito, podendo o agente compromissário incidir em mais de uma no mesmo processo. Vejamos:

**Cláusula Quinta – Item 5.1, Parágrafo Segundo:** nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, **no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT,** determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança (Destaquei).

**Resolução Normativa n.º 17/2016-TP:**

**Art. 2º.** Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

**I.** ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

**II. infração à norma legal** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**III. descumprimento de decisão**, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

**IV.** sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

**V.** obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados.

**VI.** reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do

**VII.** inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado, independentemente de solicitação do Tribunal;

**VIII.** infração às Leis de Finanças Públicas, nos termos previstos no artigo 5º da Lei 10.028/2000;

**§ 1º. Para cada irregularidade associada às infrações** enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão **corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.** (destaquei)

<sup>1</sup> **Cláusula Quinta – item 5.1, parágrafo terceiro** do Termo de Ajustamento de Gestão do Contrato n.º 026/2013/SECOPA;





No que tange o parâmetro da gradativo da multa imposta pelas irregularidades de natureza gravíssima, verifico que estão em conformidade com a disposição normativa sobre o assunto, ao passo que rememoro a imposição correspondente ao piso regimental, de 11 UPF's/MT:

**Art. 3º - As multas aos responsáveis por irregularidades** que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos **serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:**

**I – Irregularidades gravíssimas:**

**a)** constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

**§ 1º.** O TCE/MT imputará aos responsáveis **multas individualizadas para cada irregularidade destacada na decisão**, com observância dos parâmetros de valores fixados de acordo com a gravidade do ato. (destaquei)

Assim sendo, em sintonia com a Secex de Recursos e o Ministério Público de Contas não verifico procedência das alegações de contradição e omissão nas razões do voto, não merecendo reparos os termos do Acórdão n.º 698/2022-PV.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Diante de todo o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.479/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no voto condutor do Acórdão n.º 698/2022-PV.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 18 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

